DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8667/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9481/2015
PROTOCOLO	: 1594874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 31.326,16
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 183/2014 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa CENTERMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 31.326,16 (trinta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n. 59/2014, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS 2419/2015, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11861/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 1835/2017, acompanhando a equipe técnica e sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão do desrespeito à vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados na execução financeira, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *Em nosso entendimento, situações de grande relevância, **como é o caso da manutenção da saúde** da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, **basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.** Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, registre-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 33.606,06;

- Notas Fiscais: R$ 33.606,06;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.606,06.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 183/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 183/2014, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 183/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo